



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2021.
(ao PL 3.814, de 2020)

O art. 6º-A da Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, constante do art. 2º do PL nº 3.814, de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º-A:

“Art. 2º

‘Art. 6º-A.....

.....

§ 5º-A Poderão ser registrados na plataforma digital de que trata o caput deste artigo as diretivas antecipadas de vontade, de forma prévia e expressamente declaradas pelos pacientes sobre os tratamentos a serem recebidos quando não puderem exprimir sua vontade, conforme regulamento e observadas as resoluções do Conselho Federal de Medicina’

.....”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei almeja que as informações dos atendimentos de saúde sejam reunidas em uma plataforma digital mantida pelo SUS. Desta forma, viabilizaria o uso dos dados para fins de gestão e pesquisa e permitiria a disponibilização do histórico de saúde do paciente para que possa ser assistido adequadamente.



SF/21627.46953-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Na fase final da vida das pessoas, quando são adotadas decisões médicas cruciais a seu respeito, a incapacidade de exprimir vontade afeta alto percentual dos pacientes. Neste contexto, as decisões médicas sobre seu atendimento são adotadas com a participação de outras pessoas que podem desconhecer suas vontades e, em consequência, desrespeitá-las. Desta forma, o legislador deve resguardar a autonomia do paciente conforme entendimento de inúmeros Tribunais brasileiros.

Assim, a emenda visa garantir segurança jurídica aos pacientes diante da possibilidade de registrar na plataforma digital as diretivas antecipadas de vontade, de forma prévia e expressamente declaradas sobre os tratamentos a serem recebidos quando não puderem exprimir sua vontade.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



SF/21627.46953-53